



Súmula n. 200

SÚMULA N. 200

O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

Referências:

CP, arts. 304 e 308.

CPP, arts. 69, I, e 70.

Precedentes:

CC	4.002-MG	(3ª S, 20.05.1993 – DJ 21.06.1993)
CC	12.617-MG	(3ª S, 06.04.1995 – DJ 22.05.1995)
CC	12.680-MG	(3ª S, 06.04.1995 – DJ 08.05.1995)
CC	14.628-MG	(3ª S, 28.02.1996 – DJ 19.08.1996)
CC	15.147-RJ	(3ª S, 09.04.1997 – DJ 19.05.1997)
CC	15.994-MG	(3ª S, 23.04.1997 – DJ 19.05.1997)
CC	17.476-RJ	(3ª S, 26.06.1996 – DJ 26.08.1996)

Terceira Seção, 22.10.1997

DJ 29.10.1997, p. 55.177

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 4.002-MG

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autor: Justiça Pública

Réu: João Batista de Oliveira

Suscitante: Juízo Federal da 9ª Vara-MG

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara-RJ

EMENTA

Conflito de competência. Falsificação e uso de documento falso. Lugar da infração.

- Havendo os crimes de que se trata, sido praticados em território nacional, embora tenham sido descobertos, no estrangeiro, determina-se a competência pelo lugar da infração, a teor do art. 70 do CPP.

- Conflito procedente, declarando-se competente o Juízo Federal do Rio de Janeiro, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o relator os Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e Pedro Acioli. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 20 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal da 9ª Vara de Minas Gerais, ora suscitante, e o Dr. Juiz Federal da 4ª Vara do Rio de Janeiro, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito policial instaurado pelo Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro, contra João Batista de Oliveira, para apurar a prática dos delitos capitulados nos artigos 297 e 304 do Código Penal - falsificação e uso de documento falso.

Inferre-se dos autos que o acusado, estando a caminho do Consulado Americano na cidade do Rio de Janeiro para obter visto de ingresso naquele país, encontrou um indivíduo chamado Roberto que se comprometeu em obtê-lo. Recebendo de volta o passaporte com o visto consular, o indiciado embarcou rumo à Los Angeles, onde, verificada a falsidade do visto, foi deportado para o Brasil.

A Justiça Federal do Rio de Janeiro, para onde os autos foram encaminhados, entendendo que o acusado reside na cidade de Itanhomi-MG, e com base no art. 88 do CPP, determinou a remessa dos autos àquele Estado.

Por sua vez, o MM. Juiz Federal da 9ª Vara, acolhendo manifestação ministerial, suscitou o presente conflito que, após merecer parecer da douda Subprocuradoria Geral da República no sentido da competência do MM. Juízo Federal do Rio de Janeiro, me vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, assim se expressou o ilustrado Procurador do MP mineiro (fls. 24), *verbis*:

Destarte, chega-se à conclusão inarredável de que ambos os possíveis delitos consumaram-se no Rio de Janeiro. Ora Ex^ª, a regra geral de competência determinada pelo art. 70 do CPP é o do "lugar em que se consumar a infração". Não comungamos com o parecer do doudo colega de fls. 19 afirmando ter-se dado a consumação do delito em país estrangeiro, mesmo porque o processo sugere a existência de no mínimo dois indiciados, a saber, o próprio João Batista e o indivíduo responsável pela falsificação cognominado "Roberto". Este último responsável tão somente, repita-se aqui, pela falsificação.

Com certeza os dois crimes - a falsificação e uso de documento falso - foram praticados na cidade do Rio de Janeiro. Primeiramente a falsificação, perpetrada pelo indivíduo “Roberto”, no passaporte de João Batista de Oliveira. Segundo, o uso do documento falso pelo próprio dono do passaporte, ao apresentá-lo na Polícia Federal do aeroporto do Rio de Janeiro.

De qualquer sorte, tanto pelo uso do documento falso, ou pela participação do réu na falsificação, a competência é do foro carioca pelo que, meu voto é para conhecer do conflito e declarar competente para o feito o Dr. Juiz Federal da 4ª Vara do Rio de Janeiro, ora suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 12.617-MG (95.0003555-3)

Relator: Ministro Jesus Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réu: Athos Nunes Pires

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

Processual Penal. Competência. Uso de passaporte falso.

Compete ao Juízo Federal onde se consumou pela vez primeira o uso do passaporte falsificado processar e julgar a ação penal.

Precedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Ausentes, por motivo justificado, os Ministros Cid Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Brasília (DF), 06 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro Jesus Costa Lima, Relator

DJ 22.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Dissentem o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitante, sobre quem seria competente para processar e julgar cidadão brasileiro residente em Governador Valadares-MG que, se utilizando de passaporte expedido em nome de terceiro, adquirido na cidade onde reside, embarcou no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em voo com destino a Miami, Estados Unidos. Descoberta a falsidade, as autoridades Norte Americanas o devolveram para o Brasil.

A Dra. *Delza Curvello Rocha*, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, opina pela competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde o delito teria se consumado (fls. 68-71).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): O tema objeto deste conflito já foi examinado por esta Terceira Seção ao julgar em 17.03.1994 o CC n. 7.287-5-MG, do qual fui relator, cujo voto transcrevo a seguir:

Pelo que se vê nos autos o acusado usou passaporte alheio ao embarcar na cidade do Rio de Janeiro para Miami-USA.

O fato criminoso, assim, consumou-se no Brasil e na localidade onde o passaporte foi utilizado.

A Dr^a *Delza Curvello Rocha* observa:

Efetivamente o delito foi cometido no Estado do Rio de Janeiro, local onde se consumou o fato.

Assim tendo o acusado praticado o crime de uso de documento falso, não restam dúvidas de que a competência é do foro carioca.

Romeu de Almeida Salles Jr. *in* Curso Completo de Direito Penal, 2^a ed. 1991, Ed. Saraiva, comentando sobre o uso indevido de documentos pessoais alheios (CP, art. 308), expõe:

Para a prática do delito, sob o aspecto material, deve o agente “usar” e “ceder”, realizando os verbos que compõem o núcleo do tipo. - Consuma-se quando o agente usa o documento para provar a identidade, na primeira parte do artigo. - O uso pode ser judicial ou extrajudicial.

Sendo o crime de uso de passaporte falso um crime formal de mera conduta assevera Paulo José da Costa Júnior, *in* Curso de Direito Penal, vol. 1, Parte Geral, Ed. Saraiva, 2^a ed. 1992, p. 58 *verbis*:

Diante da posição eclética que assumimos, não será possível repudiar a distinção entre crimes desprovidos de evento (naturalístico) e crimes datados de evento (naturalístico). A distinção apresenta vantagens de ordem prática, como a fixação do momento consumativo do crime, o tempo e o lugar em que foi praticado etc...

Crimes de mera conduta são aqueles nos quais, para integrar o elemento objetivo do crime, basta o comportamento do agente, independentemente dos efeitos que venha a produzir no mundo exterior. Aperfeiçoam-se os delitos de simples atividade ou formais com execução da conduta (omissiva ou comissiva), prescindindo de qualquer resultado naturalístico. (fls. 27-28)

O Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro *Adaucto Cardoso* em caso semelhante decidiu:

Competência.

Crime de uso de documento falso não ocorrendo infração continuada, pela utilização do passaporte, uma única vez, no Estado da Guanabara, competente é o juiz do *locus delicti* (CJ n. 5.049-SP, DJ 26.09.1969).

No caso, o uso do documento falso ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, quando o indiciado ali, dele se utilizou, pela primeira vez.

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 12.680-MG (95.0004046-8)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réus: Geraldo Pereira Gomes

Regina Dalva Pereira Silva

Aide Moreira da Cruz

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

Penal. Uso de passaporte alheio.

- Processo-crime. Competência da Justiça Federal do lugar onde, no território nacional, foi usado o documento, embora que somente constatada a adulteração no país estrangeiro a que destinado o visto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 06 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro José Dantas, Relator

DJ 08.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Os juízes acima referenciados discordam sobre a competência para o processo-crime pelo delito de uso de passaporte falso, atribuído aos ora indiciados, residentes em Governador Valadares, Minas Gerais, mas que usaram o documento ao embarcarem no aeroporto do Rio de Janeiro com destino aos Estados Unidos de onde voltaram deportados.

Ao entender do suscitado, seria o caso de aplicar-se a regra do art. 88 do CPP, pois que o delito fora cometido naquele país estrangeiro; enquanto o suscitante o diz praticado no próprio território nacional ao ensejo do embarque no aeroporto do Rio de Janeiro, onde, então, se consumara o chamado crime de mera conduta.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal do Rio de Janeiro, conforme parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, assim ementado:

Ementa: Penal. Conflito de Competência. Uso de Passaporte falso. Nos crimes de mera conduta, o momento consumativo se dá no local onde foi praticado. Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente o juízo suscitado. - fl. 105.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, configurado o delito de uso de passaportes alheios, dos quais se valeram os indiciados com a única autenticidade da fotografia neles apostas, certamente que vem ao caso a figura do chamado crime de mera conduta, da maneira como sustentado pelo Ministério Público de primeiro grau, com apoio do juiz suscitante, *verbis*:

4 - De início, segundo o entendimento relativamente recente do Eg. Supremo Tribunal Federal, é cabível suscitar-se o conflito de jurisdição, e não o de atribuições, mesmo antes de iniciada a ação penal, desde que o juiz se haja manifestado sobre o tema da competência, adotando a posição do membro do Ministério Público (CJ 9, DJU 22.06.1981, p. 6.063-4, RT 553/463 e 558/393; RTJ 103/899, *apud* Damásio E. de Jesus, "CPP Anot.", p. 103, Ed. Saraiva, 5ª edição, 1986).

Ora, a manifestação do il. Magistrado, sem sombra de dúvida acolheu a argumentação do Dr. Procurador, tanto assim que, determinou, *incontinenti*, a remessa dos autos à seção federal de Minas, o que, obviamente, não teria ordenado, se houvesse discordado do fundamento Jurídico do pedido.

5 - Mas, contrariamente ao entendimento do Dr. Procurador da República do Rio de Janeiro, parece-nos, *data venia*, que a consumação do delito a punir (*uso de passaporte falso*), ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente na cidade do Rio de Janeiro, pois, lá, antes de se embarcar, o indiciado, necessariamente exibiu o documento à autoridade policial federal.

6 - Crime de mera conduta, o momento consumativo do delito descrito no art. 308, é atingido com o simples uso do documento - o que se deu no Rio de Janeiro -, é o que entende Damásio E. de Jesus ("Cód. Penal Anot.", Saraiva, 2ª ed. 1991, p. 759):

Trata-se de crime de mera conduta. Na Primeira modalidade típica, atinge o momento consumativo com simples uso do documento, i.e., com o seu emprego em qualquer circunstância. "... No sentido de que é crime de mera conduta: JTA Crim SP, 1;48.

Assim decidiu o mesmo Tribunal:

Em sua modalidade de uso, como próprio, de documento de identidade alheio, o art. 308 do CP caracteriza infração de mera conduta, consumando-se independentemente da obtenção de qualquer resultado. A mera previsão legislativa teve em vista a mera potencialidade de dano que pode defluir de um atentado à fé pública (TACRIM-SP-AC-Rel. Azevedo Franceschino - RT 391/345 e JUTACRIM 2/76).

7 - Observe-se, *a latere*, que a simples guarda do documento, constitui ato preparatório penalmente neutro, só se tipificando a infração do art. 308 com a sua utilização na cidade do Rio de Janeiro-RJ, sendo competente para o processo e julgamento do feito, a Justiça Federal local, por força do art. 70, *caput*, c.c. art. 69, I, do Código Processo Penal (competência pelo local da infração, onde esta, consumir-se). - fls. 98-99.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado - Juízo Federal da 4ª Vara do Rio de Janeiro.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 14.628-MG (95.039062-0)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Autora: Justiça Pública

Réus: Sônia Pereira, Maristela Maria da Silva, Andrea Aparecida Barros dos Reis, Josias de Oliveira Marques e Carlos César de Oliveira

Advogado: Joaquim Queiroga Neto

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

Processual Penal. Conflito negativo de competência. Uso de passaporte adulterado (art. 304 do CP). Local e autoria da adulteração incertos (art. 297 do CP). Competência firmada pelo local da efetiva apresentação do documento público adulterado.

1. Em se tratando de uso de passaporte falso, ou adulterado, o *locus delicti* é determinado pela apresentação espontânea do documento à autoridade policial. Precedentes da Seção.

2. Conflito conhecido e dirimido em favor do juízo suscitado (Juízo Federal da 13ª Vara-RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 19.08.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Trata-se de conflito negativo de competência, em que figura como suscitante o Juízo Federal da 4ª Vara-MG e, como suscitado, o Juízo Federal da 13ª Vara-RJ.

2. Versa os autos de inquérito policial federal instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do CP (adulteração e uso de documento público). Os indiciados foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro por agentes da polícia federal, quando tentavam embarcar com destino aos Estados Unidos da América do Norte, portando passaportes adulterados.

3. O Juízo Federal da 13ª Vara-RJ, encampando parecer ministerial, deuse por incompetente para processar o feito, por entender que as adulterações foram feitas no Município de Governador Valadares-MG, local presumível da consumação do falso.

4. O Juízo Federal da 4ª Vara-MG, por sua vez, acompanhando a manifestação do Ministério Público Federal, suscita o presente conflito, ao argumento de que o crime de uso de documento falso se consumou com sua apresentação à autoridade policial no Rio de Janeiro.

5. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 150-154, é pela competência do juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Trata a hipótese de dirimir qual o juízo competente para processar e julgar futura ação penal para apurar o crime de adulteração e uso de documento público.

Dessome-se dos autos do inquérito policial a incerteza quanto ao local e autoria das adulterações promovidas nos passaportes dos indiciados. Cita-se a localidade de Governador Valadares-MG, mas nada de concreto foi apurado nas investigações. Há somente a certeza do uso indevido de documentos públicos adulterados, apresentados perante os agentes federais no Estado do Rio de Janeiro.

Esta Seção assim se pronunciou através do CC n. 5.028-SP, Relator o *Ministro Cid Flaquer Scartezzini*, DJU 23.10.1995, p. 35.601:

Penal. Conflito de competência. Falsificação de documento público. Incerteza quanto ao lugar da falsificação e certeza quanto ao do uso do documento.

- Impossível identificar-se o lugar da falsificação do documento público, fixa-se a competência pelo local do uso do documento falso.

- Jurisprudência da Corte.

Desta forma, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Federal da 13ª Vara-RJ.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 15.147-RJ (95.0048080-8)

Relator: Ministro Vicente Leal

Autor: Justiça Pública

Réu: Antônio Gonçalves Pereira

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

EMENTA

Processual Penal. Competência. Uso de documento falso. Passaporte adulterado. Local do crime. Aeroporto de embarque.

- Sendo incerta ou não identificada a autoria da contrafação efetuada em passaporte, a competência para processar o crime é fixada em razão do lugar do seu uso, seja, o foro do local do aeroporto de embarque ou desembarque.

- Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jose Arnaldo, Fernando Gonçalves, Félix Fischer, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro e Anselmo Santiago.

Brasília (DF), 09 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 19.05.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: - Trata-se de conflito de competência suscitado nos autos de inquérito policial instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Governador Valadares-MG, no qual se apura a prática do crime de uso de passaporte falso, apreendido no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

O Juiz Suscitante, titular da 4ª Vara Federal da SJ-RJ, sustenta que competente é o Juiz Federal da 4ª Vara da SJ-MG, com jurisdição no local onde foi efetuada a contrafação.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 11-15, opina no sentido de ser declarada a competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): A questão enfocada no presente conflito de competência não é nova e tem sido objeto de sucessivos incidentes agitados perante esta seção.

Discute-se qual o Juízo competente para processar e julgar o crime de uso de passaporte falsificado, se o do lugar da feitura da contrafação ou o do lugar do seu uso - o aeroporto de embarque ou desembarque.

Anote-se, por primeiro, que o crime de uso de documento falso, sendo um crime formal de mera conduta, que se consuma com o simples uso, classifica-se como crime instantâneo. Assim, o *lugar do crime*, elemento fundamental para a fixação do foro competente para o seu processo e julgamento, é o local da apresentação do documento falsificado onde ele deve produzir os seus efeitos.

No caso, trata-se de uso de passaporte falsificado, que foi apreendido no aeroporto de desembarque. Os autos não relevam, com segurança, a identificação do autor da contrafação, que teria sido efetuada na cidade de Governador Valadares-MG.

A jurisprudência desta Seção é uníssona em proclamar que, na espécie, sendo incerta ou não identificada a autoria da falsidade, a competência para processar e julgar o crime é fixada em razão do lugar do uso do passaporte falsificado, seja, o foro do local do aeroporto de embarque ou desembarque do portador e usuário do mesmo.

Correto, portanto, o entendimento do juízo suscitado, que recebeu o prestígio da ilustre representante do Ministério Público Federal, no alentado e judicioso parecer de fls. 11-15, dos autos.

Isto posto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 15.994-MG (95.0069956-7)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Autora: Justiça Pública

Réu: José Alberto de Faria

Suscitante: Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

Conflito de competência. Uso de passaporte falso. Art. 304 do Código Penal.

1 - Compete ao Juízo Federal onde se consumou o delito de uso de passaporte falso processar e julgar o feito, ainda que a falsidade tenha sido constatada em país estrangeiro.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Anselmo Santiago, Vicente Leal e José Arnaldo. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros José Dantas e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília (DF), 23 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 19.05.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de

Minas Gerais e o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito de uso de passaporte falso (art. 304 do Código Penal).

O crime é imputado a *José Alberto de Faria*, residente em Tiros-MG, que embarcou no Aeroporto do Rio de Janeiro em direção à Lisboa, Portugal, onde foi descoberta a falsificação, tendo sido deportado para o Brasil.

Nesta Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela competência do Juízo Federal da 4ª Vara-SJ-RJ, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A hipótese dos autos configura o delito de uso de passaporte falso, previsto no art. 304 do Código Penal, eis que inexistentes indícios a determinar a autoria da falsidade material, subsumindo-se ao conceito de crime de mera conduta, cujo momento consumativo se dá com o simples uso do documento, no local onde foi praticado.

Na espécie, inócurre a infração continuada, pois utilizado o passaporte falso apenas uma vez, quando do embarque do indiciado no Rio de Janeiro em direção à Lisboa, compete ao Juízo Federal daquela unidade federativa processar e julgar o delito.

Neste sentido, transcrevo:

Processual Penal. Conflito negativo de competência. Uso de passaporte adulterado (art. 304 do CP). Local e autoria da adulteração incertos (art. 297 do CP). Competência firmada pelo local da efetiva apresentação do documento público adulterado.

1. Em se tratando de uso de passaporte falso, ou adulterado, o *locus delicti* é determinado pela apresentação espontânea do documento à autoridade policial. Precedentes da Seção.

2. Conflito conhecido e dirimido em favor do juízo suscitado (Juízo Federal da 13ª Vara-RJ. (CC n. 14.628-MG, Rel. o Ministro Adhemar Maciel, *in* DJ 19.08.1996)

Competência. Uso de passaporte falso.

- Ao Juízo do local onde se consumou delito de uso de passaporte falso compete processar e julgar a ação penal. (CC n. 11.702-MG, Rel. o Ministro William Patterson, *in* DJ 09.10.1996)

Penal. Uso de passaporte alheio.

- Processo-crime. Competência da Justiça Federal do lugar onde, no território nacional, foi usado o documento, embora que somente constatada a adulteração no país estrangeiro a que destinado o visto. (CC n. 12.680-MG, Rel. o Ministro José Dantas, *in* DJ 08.05.1996)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara-SJ-RJ, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 17.476-RJ (96.0032927-3)

Relator: Ministro William Patterson

Autor: Ministério Público

Réu: Fernando Caldeira dos Santos

Advogado: Aderson Campos Machado

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

EMENTA

Competência. Uso de passaporte falso.

- Ao Juízo do local onde se consumou o delito de uso de passaporte falso compete processar e julgar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado

do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 26 de junho de 1996 (data do julgamento).

Ministro Assis Toledo, Presidente (*)

Ministro William Patterson, Relator

(*) “Deixa de ser assinado em virtude de aposentadoria (art. 101 § 2º, do RISTJ).”

DJ 26.08.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: - Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar delito de uso, como próprio, de passaporte alheio (art. 308 do CP).

O delito é imputado a *Fernando Caldeira dos Santos*, residente em Governador Valadares-MG, que embarcou no Aeroporto do Rio de Janeiro rumo a Miami-EUA, onde, descoberta a fraude, foi embarcado para o Brasil.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): - De início, registro que o delito tratado neste conflito de competência, encontra-se entre aqueles de mera conduta, cujo momento consumativo se dá no local onde foi praticado.

Não ocorrendo infração continuada, pois utilizado o passaporte falso uma única vez, quando do embarque do acusado no Rio de Janeiro, o Juízo competente para processar e julgar o delito deverá ser o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, tal como decidido por esta Egrégia Seção ao julgar o CC n. 12.617-7-MG que, relatado pelo eminente Ministro Jesus Costa Lima, foi sumariado na seguinte ementa:

Processual Penal. Competência. Uso de passaporte falso.

Compete ao Juízo Federal onde se consumou pela vez primeira o uso do passaporte falsificado processar e julgar a ação penal.

Precedente.

Eis porque, conheço do conflito para declarar a competência do MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.